

Política de Destinação de Resultados e Distribuição de Dividendos

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

SUMÁRIO

1. OBJETIVO	3
2. DEFINIÇÕES	3
3. POLÍTICA.....	4
4. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	9
5. ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS.....	9

PREFÁCIO

TÍTULO

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADOS E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

UNIDADE GESTORA

GERÊNCIA DE CONTABILIDADE – GECON

UNIDADE (S) CORRESPONSÁVEL (IS)

GERÊNCIA EXECUTIVA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - GEAFI

ÓRGÃO APROVADOR

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - CONAD

ALTERAÇÕES EM RELAÇÃO À VERSÃO ANTERIOR

Adequação à Lei Geral de Proteção de Dados

RELAÇÃO COM OUTROS NORMATIVOS

PRESI/GERIS/NOR/010/01/O - Tratamento e proteção de dados pessoais;

REGULAMENTAÇÃO UTILIZADA

Despacho CONAD – Nota Técnica.

Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018 (LGPD).

Estatuto da ABGF.

DOCUMENTAÇÃO UTILIZADA

Não se aplica

NORMATIVOS REVOGADOS

CONAD/POL/006/01/O

POLÍTICA DE DESTINAÇÃO DE RESULTADO E DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS

1. OBJETIVO

1.1 Estabelecer diretrizes para o tratamento contábil da destinação dos resultados auferidos pela ABGF, considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e suas atualizações, bem como as normas específicas relativas ao pagamento de dividendos ou de juros sobre o capital próprio pagos por empresas ligadas ao Governo Federal.

2. DEFINIÇÕES

- Dado Pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável, desde que coletada em território nacional.
- Dividendos: parte dos lucros da empresa distribuída aos acionistas.
- Dividendos antecipados: são os dividendos pagos antecipadamente por estimativa do resultado, não sendo necessária a elaboração de balanço e apuração de resultado. Os valores antecipados serão corrigidos pela taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la na forma da legislação, e compensados com os dividendos devidos ao final do exercício.
- Dividendos intermediários: são os dividendos distribuídos em períodos inferiores ao exercício social da empresa ou com base no saldo das reservas de lucros. Pressupõe a elaboração de balanço e apuração de resultado para sua destinação.
- Dividendos obrigatórios: é o direito dos acionistas de receberem dividendos previstos no estatuto ou, quando omissos, apurados na forma do artigo 202 da Lei nº 6.404, de 1976.
- Juros sobre o capital próprio: é o valor de juros pagos a título de remuneração do capital próprio.
- Limitação das reservas de lucro: o saldo das reservas de lucro (excluídas as para contingências, incentivos fiscais e lucros a realizar) não poderão ultrapassar o capital social.
- Lucro líquido: é o resultado do exercício depois de deduzidos os prejuízos acumulados, os impostos e contribuições e as participações nos lucros.
- Lucro líquido ajustado: é o lucro líquido do exercício deduzidas as reservas legais e para contingências.
- Lucro líquido realizado: é o lucro líquido do exercício deduzido dos resultados não realizados.
- Participações nos lucros: abrangem a participação no resultado por empregados, administradores e partes beneficiárias. A participação no resultado pelos empregados e administradores tem como objetivo a integração entre o capital e trabalho e incentivo à produtividade.
- Reservas de lucros: são as reservas constituídas pela apropriação dos lucros da companhia.

- Reserva de lucros a realizar: reserva constituída pelo valor do dividendo obrigatório que exceder à parcela realizada do lucro líquido do exercício, observados os critérios estabelecidos nos artigos 197 e 202 da Lei nº 6.404, de 1976. A reserva será destinada somente para pagamento de dividendos obrigatórios, após ter sido absorvida por prejuízos subsequentes, se houver.
- Reserva Especial: reserva destinada a registrar parcela de dividendos que deixaram de ser obrigatórios em função da incompatibilidade da distribuição com a situação financeira da empresa, na forma dos §§ 4º e 5º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976.
- Reservas Estatutárias: a administração, por meio do estatuto, pode criar reservas desde que indique a sua finalidade, estabeleça critérios para determinar a parcela anual dos lucros que serão destinados à sua constituição e estabeleça o limite máximo da reserva.
- Reserva Legal: representa o percentual de 5% (cinco por cento) da aplicação do lucro líquido, antes de qualquer outra destinação. A reserva não pode exceder a 20% (vinte por cento) do capital social isoladamente ou 30% (trinta por cento) quando acrescida de reservas de capital. Nessa situação, o art. 193, § 1º da Lei nº 6.404, de 1976, prescreve que a Companhia poderá deixar de constituir a reserva legal. Somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou para aumento de capital.
- Reservas para contingências: parte do lucro líquido destinada à formação de reserva com a finalidade de compensar em exercício futuro a diminuição do lucro decorrente de perdas prováveis, cujo valor possa ser estimado com confiabilidade. Deve ser indicada a causa da perda prevista com justificativa de sua constituição e será revertida quando a perda ocorrer ou quando as razões de sua constituição deixarem de existir.
- Resultados não realizados: abrangem o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial e ganhos ou rendimentos em operações que serão realizados após o término do exercício social seguinte da entidade.
- Retenção de lucros: é a reserva constituída pela retenção do lucro líquido ajustado prevista em orçamento de capital para projetos de investimento da Empresa ou outra finalidade específica definida pela Administração. Tanto o orçamento quanto a retenção devem ser aprovados pelos órgãos da administração.

3. POLÍTICA

3.1 Na forma do artigo 192 da Lei nº 6.404, de 1976, os órgãos da administração da companhia apresentarão à Assembleia Geral Ordinária proposta sobre a destinação a ser dada ao lucro líquido do exercício.

3.2 Participação nos Resultados por Empregados e Administradores

3.2.1 A participação no resultado de trabalhadores em empresas estatais observará as diretrizes específicas fixadas pelo Poder Executivo, na forma do artigo 5º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000 e Resolução CCE nº 10, de 30 de maio de 1995.

3.2.2 A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas estatais, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal e conforme as disposições do art. 5º da Lei nº 10.101, de 2000, deverá observar as seguintes diretrizes:

3.2.2.1 Anteriormente à apuração da parcela dos lucros ou resultados a ser distribuída aos empregados, deverá deduzir desses mesmos lucros ou resultados os recursos necessários para atender, no que couber:

I - ao pagamento das obrigações fiscais e parafiscais;

II - a Reserva Legal

III - às outras reservas necessárias à manutenção do nível de investimentos e à preservação de nível de capitalização; e,

IV - ao pagamento dos dividendos aos acionistas.

3.2.2.2 A parcela a ser distribuída aos empregados não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) dos dividendos a serem pagos aos acionistas, conforme estabelecido no Parágrafo único, art. 2º da Resolução CCE nº 010, de 1995.

3.2.2.3 O art. 3º da Resolução CCE nº 010, de 1995, veda, ainda, a distribuição de lucros ou resultados apurados nas demonstrações contábeis aos empregados, se:

I - houver registro de recebimento, a título de pagamento de despesas correntes ou de capital, de quaisquer transferências, diretas ou indiretas, de recursos do Tesouro Nacional;

II - possuir dívida vencida, de qualquer natureza ou valor, com órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta ou indireta, com fundos criados por Lei ou com empresas estatais, mesmo que em fase de negociação administrativa ou cobrança judicial;

III - tiver registrado prejuízos de períodos anteriores, ainda não totalmente amortizados por resultados posteriores;

IV - os resultados positivos apurados decorrerem de medidas de excepcionalização autorizadas pelo Governo;

V - houver pago aos seus empregados, a qualquer título, valores por conta de lucros ou resultados.

3.2.3 A ABGF estabelecerá a participação nos lucros ou resultados mediante as diretrizes estabelecidas pela Secretaria de Coordenação e Governança das Empresas Estatais – SEST, vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

3.3 Alocação do Lucro Líquido do Exercício

3.3.1 A ABGF constituirá reservas com base nas demonstrações contábeis levantadas em 31 de dezembro de cada exercício. O resultado, após a absorção de eventuais prejuízos acumulados e deduzida a provisão para o Imposto de Renda e para a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, terá sua destinação de acordo com os critérios nesta norma estabelecidos.

3.3.2 O montante de reservas, exceto as constituídas para contingências, decorrentes de incentivos fiscais e as relativas a lucros a realizar, não poderá exceder ao capital social da ABGF, sendo o excesso destinado à integralização ou aumento de capital ou para a distribuição de dividendos, mediante deliberação da Assembleia Geral.

3.3.3 Reserva Legal

3.3.3.1 A ABGF destinará à reserva legal o montante equivalente a 5% (cinco por cento) do lucro líquido, deduzido de eventuais participações no resultado, destinada a assegurar a integridade do capital, até o limite individual de 20% (vinte por cento) do capital social e, em conjunto com o montante de reservas de capital, até o limite de 30% (trinta por cento) do capital social.

3.3.3.2 Atingidos os limites comentados no item anterior, a ABGF utilizará os recursos para aumento de capital mediante aprovação em Assembleia Geral, conforme proposto pelos administradores, após manifestação do Conselho Fiscal.

3.3.4 Distribuição de Dividendos e Juros Sobre o Capital Próprio

3.3.4.1 O montante de dividendos e juros sobre capital próprio a ser distribuído pela ABGF será orientado pelas condições econômico-financeira da Companhia, representada pela liquidez corrente e pelos fluxos de caixa futuros esperados pela Entidade e dependerá de diversos fatores, tais como: i) Plano de investimentos; ii) Situação financeira, inclusive necessidade de capital; iii) Nível de endividamento; iv) Obrigações legais e estatutárias; e, v) Perspectiva econômico-setorial.

3.3.4.2 Dividendos Obrigatórios

3.3.4.2.1 Os acionistas têm direito a receber como dividendos obrigatórios, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no artigo 72, inciso III, do Estatuto Social da ABGF, em conformidade com o § 2º do art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, corroborado nos termos do Decreto nº 2.673, de 16 de julho de 1998.

3.3.4.2.2 O valor dos dividendos mínimos obrigatórios é calculado mediante a aplicação do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o lucro líquido ajustado. O lucro líquido ajustado é apurado da seguinte forma: Resultado do exercício deduzido de i) prejuízos acumulados; ii) provisão para pagamento do Imposto de Renda e da Contribuição Social; iii) participações de empregados e dos dirigentes; iv) reserva legal; e, v) movimentação líquida positiva da reserva de contingência (constituição subtraída da reversão da referida reserva). Do valor apurado deve ser adicionada eventual movimentação líquida negativa de reserva de contingência (reversões superiores às constituições da reserva).

3.3.4.2.3 Os dividendos obrigatórios poderão não ser distribuídos no exercício em que as condições econômico-financeiras se mostrarem incompatíveis com sua distribuição, situação que deverá ser objeto de parecer do Conselho Fiscal, consoante dispõe o art. 202, § 4º, da Lei nº 6.404, de 1976.

3.3.4.2.4 O montante do dividendo obrigatório que ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício poderá ser destinado à constituição da reserva de lucros a realizar, nos termos do art. 197 da Lei nº 6.404, de 1976.

3.3.4.2.5 Para fins de apuração do resultado realizado, do lucro líquido do exercício são excluídos os valores referentes ao resultado não realizado, correspondente ao valor líquido da equivalência patrimonial, e de outros ganhos cuja realização ocorra após o término do exercício social seguinte.

3.3.4.2.6 A distribuição de dividendos será proposta pelos administradores à Assembleia Geral, após manifestação do Conselho Fiscal (inciso III, art. 59 do Estatuto Social da ABGF).

3.3.4.3 Dividendos Intermediários e Antecipados

3.3.4.3.1 Na forma do § 1º do art. 73 do Estatuto Social, a Companhia deverá levantar balanços trimestrais ou em períodos menores para declarar e distribuir, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos ou juros sobre o capital próprio à conta de lucro apurado nesses balanços, desde que o total dos dividendos pagos em cada trimestre do exercício social não exceda o montante das reservas de capital de que trata o parágrafo 1º do artigo 182 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, o que deverá ser convalidado pela Assembleia Geral Ordinária.

3.3.4.4 Dividendos Excedentes ao Obrigatório

3.3.4.4.1 Os lucros não destinados nos termos dos artigos 193 a 197 deverão ser distribuídos como dividendos, na forma do artigo 202 § 6º da Lei 6.404/1976.

3.3.4.5 Juros sobre o Capital Próprio

3.3.4.5.1 A Companhia poderá pagar ou creditar aos acionistas juros a título de remuneração sobre o capital próprio, nos termos da Lei 9.249, de 25 de dezembro de 1995, podendo deduzi-los para efeito da apuração do lucro real.

3.3.4.5.2 Conforme previsão do § 3º do Estatuto Social, poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos da legislação pertinente.

3.3.4.6 Pagamento dos Dividendos

3.3.4.6.1 Na forma do artigo 73 do Estatuto Social, o dividendo será pago, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social.

3.3.4.6.2 A ABGF poderá propor ao Ministro da Economia como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que a União tem direito, sendo que poderão ser aceitos títulos públicos federais pelo seu valor de face, desde que o valor econômico não seja inferior ao dividendo mínimo obrigatório, em conformidade com o disposto no art. 202 da Lei 6.404/76, o art. 1º e seu parágrafo único da Medida Provisória nº 2.167-53, de 23 de agosto de 2001 e Portaria ME nº 5.313, de 07 de maio de 2021.

3.3.4.6.3 O recolhimento, ao Tesouro Nacional, de dividendos ou juros sobre o capital próprio, far-se-á na Conta Única do Tesouro Nacional, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que for declarado e, em qualquer caso, dentro do exercício social, observado o disposto no Decreto nº 2.673, de 1998, e art. 205 da Lei nº 6.404, de 1976.

3.3.4.6.4 Na forma do § 2º do art. 73 do Estatuto Social, sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa SELIC, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios quando esse recolhimento ou pagamento não se verificar na data fixada em lei ou assembleia geral, devendo ser considerada como a taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa SELIC divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação da obrigação.

3.3.5 Reservas de Contingências

3.3.5.1 A ABGF, quando for necessário, poderá propor a constituição de reserva com a finalidade de compensar em exercício futuro a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado com confiabilidade, mediante proposta dos administradores à Assembleia Geral e manifestação do Conselho Fiscal.

3.3.5.2 A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou na ocorrência da perda provável.

3.3.6 Reservas de Lucros a Realizar

3.3.6.1 O artigo 197 da Lei nº 6.404, de 1976 prevê que no exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado na forma do estatuto, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Assembleia Geral poderá destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar.

3.3.6.2 A diferença entre os dividendos calculados com base no lucro realizado e os dividendos obrigatórios calculados sobre o lucro líquido ajustado será destinada à constituição de Reserva de Lucros a Realizar.

3.3.6.3 Na medida em que os ativos forem realizados e a condição econômico-financeira da empresa permita, os valores retidos a título de reserva de lucros a realizar serão distribuídos como dividendos obrigatórios.

3.3.6.4 A constituição e baixa da reserva será proposta pelos administradores à assembleia geral, após manifestação do Conselho Fiscal.

3.3.7 Reserva Especial

3.3.7.1 Será constituída reserva especial caso a situação financeira esteja incompatível com a distribuição de dividendos, situação que será objeto de parecer do Conselho Fiscal, na forma dos parágrafos 4º e 5º, do artigo 202, da Lei nº 6.404, de 1976.

3.3.7.2 Assim que a situação financeira permitir, os valores retidos em reserva especial, se não absorvidos por prejuízos em exercícios subsequentes, serão distribuídos na forma de dividendos obrigatórios.

3.3.7.3 O saldo dessa reserva é atualizado pela Taxa Selic, ou outra que vier a substituí-la na forma da legislação, nos termos do Decreto 2.673, de 16 de julho de 1998, que dispõe sobre o pagamento, pelas empresas estatais federais, de dividendos ou de juros sobre o capital próprio.

3.3.7.4 A constituição e baixa da reserva será proposta pelos administradores à Assembleia Geral, após a manifestação do Conselho Fiscal. A deliberação será realizada pela Assembleia Geral.

3.3.8 Reserva de Retenção de Lucros

3.3.8.1 Poderá ser constituída reserva para retenção de lucros, prevista em orçamento de capital previamente aprovado pela Assembleia Geral, na forma do artigo 196 da Lei nº 6.404, de 1976.

3.3.8.2 O orçamento de capital, submetido pelos órgãos da administração com a justificativa da retenção de lucros proposta para implantação de projetos de investimentos, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de 5 (cinco) exercícios, podendo ter um prazo maior no caso de execução de projeto de investimento de prazo superior.

3.3.8.3 A parcela do lucro líquido não distribuído na forma de Reserva Legal, Reserva para Contingências, Dividendos, Reserva de Lucros a Realizar e Reserva Especial, poderá ser destinada à retenção de lucros para investimento pela ABGF.

4. PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

4.1 A ABGF, seus gestores, funcionários, comissionados e/ou colaboradores, quando da realização de quaisquer procedimentos ora estabelecidos neste documento, se comprometem a atender e respeitar integralmente as disposições da Lei nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, bem como da Norma PRESI/GERIS/NOR/010/01/O, no que toca ao tratamento de dados pessoais necessários ao cumprimento desta política e que venha a ter acesso, motivo pelo qual todo e qualquer tratamento de dados dar-se-á de acordo com as bases legais previstas nas hipóteses dos Arts. 7º. e/ou 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais às quais se submeterão todos os procedimentos e para os propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular de dados pessoais.

4.2 O tratamento dos dados pessoais somente deverá ser realizado para as finalidades estritamente relacionadas ao objeto da presente política, sendo vedada a utilização de tais informações para fins diversos.

4.3 Com relação aos tratamentos de dados pessoais, tem-se que tais tratamentos serão realizados pelo período determinado em lei e/ou regulamentação.

5. ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS

5.1 A política e a nota técnica, ambos digitalizados, no formato de documento *PDF*, estão arquivados na GECON, GEGOV, na rede ABGF e publicado no sítio da ABGF.



abgf

**Agência Brasileira Gestora de
Fundos Garantidores e Garantias S.A.**